



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 015/2021 – CÂMARA SUPERIOR**  
**7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 26/04/2021**  
**PROCESSO Nº 1/0360/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016.24377-3**  
**RECORRENTE: METALÚRGICA HISPANO LTDA**  
**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**  
**RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Admissibilidade com base no art. 106 da Lei nº 15.614/2014. ICMS – Obrigação Acessória – Falta de Aposição do selo nas notas fiscais de entradas interestaduais – Exercício de 2011. Recurso Extraordinário não provido. Mantida a Resolução Recorrida nº 83/2019 (3ª Câmara) que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, considerando a aplicação da atenuante prevista no § 12 da lei nº 12.670/1996 com redação da Lei nº 16.258/2017, para as notas fiscais escrituradas na EFD. Retroatividade benéfica. Refutada a Resolução Paradigma nº 403/2006 (1ª Câmara) de Improcedência. Decisão por Unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Dispositivos infringidos: arts. 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, III, “m” c/c § 12 da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017.

**PALAVRAS-CHAVE:** Falta de aposição do Selo/Registro de Trânsito – Notas Fiscais de Entrada – Escrituração EFD -

## **RELATO**

O presente processo tem como objeto a acusação ausência do registro/selo nas fiscais de entrada, apurado mediante o cruzamento dos registros fiscais do autuado e dos contribuintes que com ele transacionaram no exercício de 2011 O agente do fisco aponta como dispositivos infringidos os arts.153,155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/1997 e indica a penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº. 13.418/2003.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 23/31, argumentando:

1. inicialmente, argui a decadência com fundamento no art. 150, § 4º do CTN;
2. improcedência da acusação fiscal pois a autuação baseou-se exclusivamente nos sistemas corporativos da Sefaz;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

3. a inadequação da sanção, devendo ser aplicada a sanção prevista no art. 13, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996.

O julgador monocrático decide pela parcial procedência da acusação fiscal, fls. 37/42, em razão da redução da penalidade com aplicação do art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996, com acréscimo do § 12 pela Lei nº 16.258/2017.

O contribuinte interpõe Recurso Ordinário, fls. 77/183, ratificando o pedido de decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN e requerendo a improcedência da acusação fiscal, considerando que a finalidade da selagem de notas fiscais destina-se a comprovar a realização das operações e prestações realizadas pelo contribuinte e a documentação acostada aos autos demonstram a ocorrência das operações.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº 59/2019, fls.59/65, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática, sob os mesmos seguintes fundamentos:

O representante da douda Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

O processo foi submetido a julgamento na 29ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento no dia 23/05/2019, consubstanciada na Resolução nº 83/2019, fls. 67/73, decidindo por afastar, por unanimidade de votos a decadência e, no mérito, manter a decisão de primeira nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e, contrário a manifestação da Procuradoria Geral do Estado que não concordou com aplicação da atenuante prevista no § 12 do art. 123, da Lei nº 12.670/1996, em virtude de as operações não estarem devidamente demonstradas na EFD ou Livros contábeis do contribuinte.

Cientificado da decisão de segunda instância, o autuado interpôs Recurso Extraordinário, fls.77/83, sob o argumento de decisões divergentes, trazendo a título de paradigma, a Resoluções nºs 403/206 e 359/2005 da 1ª Câmara de Julgamento.

O recurso extraordinário foi admitido pelo Despacho nº 261/2019, fls 90/92, da lavra da presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexos de identidade entre a decisão recorrida e a Resolução nº 403/2006 da 1ª Câmara de Julgamento, apresentada como paradigma que em situação análoga, falta de de aposição do selo fiscal em nota fiscal de entrada, decidiu pela improcedência da acusação fiscal quando existir prova da ocorrência de todas as operações interestaduais contidas nas notas fiscais sem o selo de trânsito.

É o relato.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**VOTO DO RELATOR**

É atribuição da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários decidir sobre recursos extraordinários interpostos, com a finalidade de uniformizar divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão julgante, nos termos do artigo 106 da Lei nº 15.614/2014.

A Presidência do Conselho de Recursos Tributários, no uso de suas atribuições legais, admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que atende aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 261/2019, fls. 90/92.

A resolução recorrida tem como objeto a acusação ausência do registro/selo nas fiscais de entrada, apurado mediante o cruzamento dos registros fiscais do autuado e dos contribuintes que com ele transacionaram no exercício de 2011

No julgamento do processo recorrido a 3ª Câmara decidiu pela parcial procedência da acusação fiscal com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m" c/c § 12 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Para um melhor entendimento dos fundamentos da decisão consignados na Resolução nº176/2019, fls.71/72, reproduzimos parte do voto do conselheiro relator:

(...)

O auto de infração versa sobre o fato da ocorrência da entrada interestadual sem o selo fiscal de trânsito no exercício de 2011, no valor de R\$ 1.424.292,18( hum milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e dezoito centavos).

(...)

Insta noticiar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme a dicção do art. 113 do CTN.

(...)

Oportuno lembrar que a Instrução Normativa n. 14/2007 institui o selo fiscal de trânsito de natureza virtual, que adveio com o surgimento da Escrituração Fiscal Digital -EFD e as Notas Fiscais Eletrônicas-Nfe, assim sendo aplicado nos Danfes, que é o espelho da nota fiscal eletrônica segundo o previsto no art. 176-1 do Dec. 24.569/97.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

Portanto, a legislação tributária estabelece a obrigação de selagem das notas fiscais de operação interestaduais na entrada no estado do Ceará, pois tem como finalidade o controle da operação e o pagamento do imposto quando devido na entrada.

Quando o contribuinte não cumpre a obrigação acessória de selagem das notas fiscais na entrada do estado do Ceará ficará sujeito a multa prevista no art.123, III, "m", da Lei n. 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/16.

Ocorre que o legislador estabeleceu uma atenuante no § 129 do art. 123 da Lei n. 12.670/96, assim editada:

(...)

Assim, no presente caso o agente atuante informa que as notas fiscais estavam informadas na DIEF da empresa recorrente, e se verificou que a empresa atuada é uma indústria que não paga ICMS antecipado na entrada (art. 767, § 1º, Ido RICMS), que o diferencial de alíquota relativa a bens destinados ao ativo ou imobilizado fica diferido para o momento da desincorporação ( art. 13-B do RICMS) e que a substituição tributária não se aplica as operações que destine mercadoria para ser empregada como matéria-prima ou insumo no processo de industrialização ( art. 434, III do RICMS), portanto, inexistido imposto a ser pago na entrada, o que leva a aplicação ao caso a atenuante acima mencionada.

(...)

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário negar-lhe provimento para decidir pela parcial procedência da autuação nos termos do julgamento singular.

Insta consignar que a Resolução nº 403/2006 (1ª Câmara), admitida como paradigma, também versa sobre a infração de falta de aposição de selo/registro Sitram nas operações de entradas interestaduais, entretanto, por maioria de votos, a 1ª Câmara de Julgamento concluiu pela improcedente da acusação fiscal, sob o fundamento de comprovação das operações objeto da autuação pelo sujeito passivo

Em seguida reproduzimos parte do voto do conselheiro relator com os fundamentos da decisão:

(...)

O sujeito passivo após suscitar, em sua peça recursal, o impedimento da autoridade fazendária para lavrar o auto de infração, alegou a falta de razoabilidade na exigência da simples aposição do selo fiscal de trânsito em estando as operações interestaduais comprovadas e lançadas nos livros fiscais próprios.

(...)

O Selo Fiscal de Trânsito, como pode ser concluído acima, tem como objetivo maior comprovar que a operação descrita no documento fiscal realmente ocorrerá. Entretanto,



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

não se trata de forma única de prova, várias outras modalidades de provas podem ser utilizadas, como no presente caso, em que o instrumento de prova fora todos os pagamentos e registros nos livros competentes.

Vejo que não resta dúvidas que a operação mercantil verdadeiramente ocorrera, logo, não se pode falar em selo fiscal de trânsito como fator determinante para se proceder um lançamento tributário, visto que sua ausência fora suprida.

Assim, verificando, através da farta documentação colacionada aos autos pelo contribuinte autuado, a efetiva realização das operações interestaduais consignadas nas notas fiscais sem o selo de trânsito, bem como comungando com o entendimento da Recorrente de que, analogicamente ao que acontece com as operações interestaduais de saída de mercadorias cujos documentos não receberam o selo fiscal de trânsito, o sujeito passivo deverá se sujeitar, tão somente, à comprovação da ocorrência das operações, de maneira a não ocasionar nenhuma lesão ao Fisco Estadual quanto ao recolhimento do imposto devido; entendo que não deve prosperar a presente acusação fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, dar-lhes provimento para modificar a decisão singular parcialmente condenatória pela Improcedência do Feito Fiscal, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Não concordo com a resolução paradigma, pois a legislação não apresenta previsão legal para comprovação da efetiva realização da operação, no caso da infração de falta de selo nas entradas, diferente das operações de saídas, cuja legislação vigente a época dos fatos geradores, possibilitava a comprovação da efetiva saída das mercadorias, nos termos do art. 158, § 4º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo reproduzido:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 4º Nas operações de saída interestadual, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas, nos casos em que não tenham sido registrados nos sistemas de controle da SEFAZ.

No caso *sub examine*, para afastar a aplicação da penalidade, caberia ao sujeito passivo a comprovação do cumprimento da obrigação de selagem dos documentos, fato não demonstrado no processo. O registro das operações no Livro de Entrada de Mercadorias, foi contemplado na decisão recorrida, com a aplicação da atenuante prevista no § 12 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

Por todo o exposto, e considerando o disposto nos artigos 106 e 107, §2º da Lei 15.614/14, voto por negar provimento ao recurso extraordinário, mantendo a decisão de parcial procedência da acusação fiscal nos termos da decisão contida na Resolução Recorrida nº 83/2019 (3ª Câmara), nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO DÉBITO**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.424.292,18
MULTA (2%)	R\$ 28.485,84



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente METALÚRGICA HISPANO LTDA e recorrido o ESTADO DO CEARÁ, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para apresentação de sustentação oral do recurso, os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra e Dr. Thiago Pierre Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONAT, aos 31 de maio de 2021.

FRANCISCA  
MARTA DE SOUSA  
115.942.253-20

Assinado de forma digital  
por FRANCISCA MARTA DE  
SOUSA: 115.942.253-20  
Dados: 2021.06.04 14:10:05  
-03'00'

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

MARIA ELINEIDE SILVA  
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por  
MARIA ELINEIDE SILVA E  
SOUZA:25954237387  
Dados: 2021.06.02 08:13:14 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA RELATORA**

ANDRE GUSTAVO  
CARREIRO  
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por  
ANDRE GUSTAVO CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Dados: 2021.06.04 16:08:43 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_